



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.723214/2014-22  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.567 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF - omissão de rendimentos  
**Recorrentes** JOSÉ CARLOS DOS REIS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

**NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO.**

Uma vez constatado que parte da matéria impugnada não foi apreciada pelo colegiado de primeira instância, impõe-se a declaração de nulidade parcial da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja prolatada nova decisão suprimindo a omissão, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja prolatada nova decisão suprimindo a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatáhy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 06/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão daquela instância.

*Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 1043/1080, em 19/05/2014, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente, no qual se exige imposto sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 1.186.670,79, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 3.338.562,62 (demonstrativo à fl. 1081).*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 1061/1068, que é parte integrante do auto de infração, a ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 01.1.01.00-2013-00707-3, abrangendo o período de 2008 a 2011, expedido no contexto da apuração de fraudes na entrega de Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física. A autoridade fiscal descreveu os fatos que motivaram a fiscalização, nestes termos (fl. 1061/1062):*

O referido Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de investigação levada a efeito pelo setor de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, que identificou um grupo especializado em "assessorar" contribuintes que buscavam incrementar os valores de imposto a restituir.

O esquema baseava-se essencialmente em informar nas declarações de imposto de renda da pessoa física pagamentos fictícios a terceiros. Estas despesas deduzidas da base de cálculo do imposto, reduziam o valor do imposto devido e conseqüentemente aumentavam o valor do imposto a restituir.

De acordo com o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal - ESPEI/1RF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 510 a 522), tal esquema era realizado por Luís Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos e por mais algumas outras pessoas comandadas por ele, o qual cobrava pelo "serviço", tanto para elaborar as declarações como também um percentual incidente sobre o valor de o imposto restituído indevidamente.

Diante disso, foi expedido, a pedido do Ministério Público Federal, Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls.507 a 509). para serem cumpridos nos endereços apontados no referido pedido. Referido mandado foi cumprido nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes.

Dentre os documentos apreendidos foi encontrada uma relação de números de CNPJ válidos e de nomes das pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários dos pagamentos nas declarações.

A identificação dos contribuintes que em princípio teriam se beneficiado do esquema, ocorreu, conforme relatório do ESPEI/13 por meio de diversos cruzamentos de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A partir daí, foi possível identificar os Protocolos da Internet - IP (protocolo de comunicações utilizado pelos computadores conectados à Internet) que eram utilizados para transmitirem as referidas declarações.

Dessa forma, foram expedidos em tomo de setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, dentre eles o relativo ao contribuinte acima identificado, cujas respectivas declarações de imposto de renda, que apresentaram indícios de irregularidades, teriam sido transmitidas pelos IP's identificados pelo ESPEI/1aRF.

A fiscalização teve início em 19/04/2013, quando o contribuinte tomou ciência (fl. 2/3) do procedimento fiscal e foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das deduções pleiteadas em suas declarações da pessoa física relativas aos exercícios de 2009 a 2012.

Posteriormente, o procedimento foi ampliado para incluir a verificação dos rendimentos isentos e não tributáveis e também omissão de rendimentos de aluguéis, tendo sido, ao final, apuradas as seguintes infrações à legislação tributária pela autoridade fiscal:

• ***Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica***  
***Omissão de rendimentos de aluguéis***

*Omissão de rendimentos de aluguéis relativos aos prédios comerciais e residenciais objetos das inscrições: 4.788.340-5, 1.760.884-8, 1.760.926 -7 e 1.727.209-2.*

Fato Gerador	Valor Apurado R\$	Multa (%)
31/12/2008	324.832,45	150,00
31/12/2010	340.507,97	150,00
31/12/2010	367.920,14	150,00
31/12/2011	365.539,18	150,00

• ***Rendimentos recebidos por sócios de empresas***

***Omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído (real, presumido ou arbitrado) excedente ao escriturado***

*Rendimentos pago a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, excedente ao valor escriturado.*

Fato Gerador	Valor Apurado R\$	Multa (%)
31/12/2008	698.489,14	150,00
31/12/2009	722.884,33	150,00
31/12/2010	638.510,10	150,00
31/12/2011	668.426,59	150,00

• **Dedução da base de cálculo (ajuste anual)**

**Dedução indevida de despesas médicas**

*Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente.*

Fato Gerador	Valor Apurado R\$	Multa (%)
31/12/2009	2.988,05	75,00
31/12/2010	10.483,20	75,00
31/12/2011	22.775,32	150,00

• **Dedução da base de cálculo (ajuste anual)**

**Dedução indevida de pensão judicial**

*Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de pensão judicial, pleiteada indevidamente.*

Fato Gerador	Valor Apurado R\$	Multa (%)
31/12/2008	39.000,00	150,00
31/12/2009	43.840,00	150,00
31/12/2010	46.600,00	150,00
31/12/2011	25.800,00	150,00

*Cientificado do lançamento na data de 21/05/2014 (fl.1083/1084), o fiscalizado impugnou a exigência em 18/06/2014, por intermédio do instrumento de fl. 1086/ 1117, apresentado pelos seus procuradores regularmente constituídos (procuração à fl. 1118). A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito sustentadas na peça de defesa:*

*a) o impugnante contesta que haja qualquer tipo de relacionamento seu ou de suas declarações de IRPF com as pessoas citadas na investigação referida no Termo de Verificação Fiscal de fl. 1061/1068, ou mesmo da representação fiscal, processo nº 10166.723.563/2014-44;*

*b) o impugnante não manteve e nem mantém qualquer tipo de relacionamento com indivíduos citados na investigação referida no termo de verificação fiscal ou na representação fiscal;*

*Questões preliminares:*

c) o lançamento seria nulo, porquanto a ação fiscal se estendeu de abr/ 2013 a mai/2014, sendo que o prazo regulamentar de conclusão dos trabalhos seria de em 60 (sessenta) dias, a não ser que a autoridade competente tenha promovido as respectivas prorrogações e que estas tenham sido informadas ao impugnante; o que não aconteceu;

d) ademais, no curso da fiscalização, o procedimento teria sido ampliado para incluir a verificação dos rendimentos isentos e não tributáveis e omissão de rendimentos de alugueis, sem que outro MPF fosse expedido e cientificado ao impugnante;

e) uma vez que o impugnante não foi cientificado das prorrogações de prazo, se existentes, é certo que a autoridade fiscal não tinha autorização para prosseguir e concluir os trabalhos, faltando-lhe competência legal que implica em nulidade do procedimento;

f) um outro vício do procedimento, que importa no cerceamento do seu direito de defesa, seria o fato de o termo de verificação fiscal trazer informações no sentido de que foram expedidas várias intimações a terceiros, para que prestassem informações, com a consequente juntada de documentos diversos, sem que disso fosse dada a ciência ao impugnante;

g) a juntada de documentos obtidos junto a terceiros, sem que estes tenham sido trazidos, na época oportuna, até ao impugnante implicaria em vício de cerceamento do direito de sua defesa e por consequência, na anulação de todos os atos que se seguiram, até porque, trata-se de intimação incompleta;

h) o lançamento da omissão de rendimentos de alugueis (item 001 do autor de infração) também seria nulo, "uma vez que decorrentes de procedimentos alicerçados em dados e condutas inservíveis aos fatos noticiados";

i) a infração apontada se relaciona a imóvel cedido ao Posto Iticar Ltda., mediante contrato de comodato/locação gratuita, em relação ao qual foi arbitrado aluguel à razão de 10% do valor do imóvel, constante da guia do IPTU, arbitramento esse efetuado, segundo consta, com base no art. 49, parágrafo 1º, do RIR/99;

j) contudo, tendo a empresa ocupante do imóvel como sócio o impugnante, não há por que estabelecer aluguel em patamar muito superior àquele aceitável na cidade do GAMA, onde o índice médio não chega a 4% (quatro por cento) anual;

k) assim, os valores de arbitramentos que instruíram a cobrança são indevidos, eis que não atendem às disposições mínimas aceitáveis para casos semelhantes;

l) em situação semelhante, o Tribunal Federal da 4a Região anulou um lançamento apurado na forma de arbitramento, onde o fisco fugiu do princípio da finalidade do referido procedimento

*e buscou valores inservíveis como base de cálculo, em face da discrepância com a realidade;*

*m) para que o arbitramento abrangendo todos os imóveis tivesse condições de prevalecer como forma de cobrança do IRPF, deveria atender, no mínimo, aos ditames do art . 148 da Lei nº 5.172, de 1966;*

*n) não se pode confundir 'arbitramento com 'arbitrariedade, e no caso presente, considerando as características de cada imóvel, sua localização, bem como a baixa taxa de ocupação na cidade do GAMA, com certeza o procedimento tendente a cobrança do imposto deve estar fundamentado em elementos idôneos e não apenas em percentual previsto para os casos de cessão gratuita;*

*Questões de mérito:*

*o) a infração apontada no item 001 do auto de infração (omissão de receitas decorrentes de aluguéis de imóveis) é insubsistente; ela não decorre de omissão comprovada, mas de um procedimento inicial de pesquisa junto a alguns locatários, linha de fiscalização posteriormente abandonada para, no prosseguimento, efetuar um arbitramento alcançando os anos calendários de 2008 a 2011;*

*p) o arbitramento foi totalmente injusto e ilegal, eis que o único parâmetro utilizado foi a aplicação do percentual anual de 10% sobre o valor de avaliação constante do cadastro do IPTU, muito embora dispusesse o fisco de várias outras informações, recibos e contratos, que atestam que o aluguel real é bem menor;*

*q) trata-se de parâmetro regulamentar aplicável apenas ao caso de cessão gratuita de imóvel e, por conseqüência, deve o referido levantamento fiscal ser considerado nulo por deficiência material, isto é, incorreção na apuração da base de cálculo do imposto;*

*r) para que pudesse prevalecer a cobrança, o fisco teria que promover um aprofundamento probatório, com relação aos créditos/ingressos;*

*s) o fisco, ao tipificar o fato gerador como omissão da receita, não pode fazê-lo através de uma mera "presunção iuris", mas de uma prova efetiva e cabal dos elementos que justificariam a omissão; a aquisição de renda deve ser devidamente comprovada, e não meramente presumida, como no presente lançamento ora impugnado;*

*t) a infração apontada no item 002 do auto de infração (omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído - real, presumido ou arbitrado - excedente ao escriturado) é insubsistente;*

*u) não está na responsabilidade do impugnante a conferência dos registros contábeis das empresas declarantes nem tampouco o questionamento se estes cálculos estariam sendo considerados como corretos à luz da legislação comercial e tributária;*

v) ainda que as declarações de rendas a título de lucros distribuídos não estejam em conformidade com a legislação, não caberia a imposição de multa agravada, já que o impugnante desconhecia totalmente a questão, até o momento da autuação; e a penalidade aplicável admitida só poderia ser a mínima legal, ou seja, aquela decorrente de mero atraso no pagamento;

w) a imputação de omissão de receitas pelo fisco apresenta-se inadequada e incorreta, pois refere-se a receitas declaradas pelo impugnante;

x) caso se confirme a incorreção de valor na distribuição dos lucros, e se essa distribuição ocorreu a maior, a solução não é a tributação da diferença, já que o impugnante teria como responsabilidade a devolução do valor pago a maior, para a empresa;

y) não sendo receita sua, o procedimento de tributação de valores pertencentes à empresa afigura-se incorreto e deve ser declarado improcedente;

z) ainda que tardia, a solução para a questão não é a tributação, mas a retificação das informações, trazendo os valores para aqueles que a legislação tributária considera como corretos;

aa) a glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas foi indevida, pois se tratam de despesas efetivamente incorridas e devidamente comprovadas por documentos idôneos, que foram apresentados para a fiscalização;

bb) ainda que alguma das despesas tivesse motivação regulamentar para sua exclusão, a imposição da multa de 150%, não teria motivação fundamentada na legislação constante da Lei nº 4.502, de 1964, c/c a Lei nº 9.430, de 1996;

cc) a glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial foi indevida, pois a pensão foi instituída por sentença no Processo de Exoneração nº 2010.01.1.194715-2, da Sexta Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, e os pagamentos foram efetivamente comprovados, mediante documentos entregues à fiscalização;

dd) ainda que no entendimento da autuante a glosa em questão fosse cabível, por determinação regulamentar, a penalidade aplicável só seria possível no seu grau mínimo, e não em 150%, como ocorreu;

ee) a situação descrita neste item de autuação não se refere a nenhuma hipótese daquelas previstas na Lei nº 9.430, de 1996, c/c a Lei nº 4.502, de 1964, que justificasse a aplicação de penalidade majorada; pelo contrário, trata-se de despesa efetivamente incorrida e comprovada, tanto pelo desconto nos pagamentos de salário do impugnante, quanto pela determinação judicial;

*ff) no tocante à penalidade de 150% aplicada em itens do lançamento, embora tenha previsão na legislação tributária vigente, não deve ser mantida, porquanto representa imposição de caráter confiscatório, porquanto subtrai do patrimônio do impugnante a possibilidade de pagamento sem a respectiva insolvência;*

*gg) ainda que devidamente prevista em regulamento, seja decorrente de decreto ou de lei ordinária, e mesmo que tais diplomas legais tenham sido recepcionados pelo sistema vigente, o dispositivo que trata da penalidade estará incompatível com a ordem constitucional, e portanto, torna-se ilegítima a cobrança, por representar o confisco vedado pelos mandamentos da Lei Fundamental;*

*hh) nessa linha de raciocínio, reitera-se a Súmula nº 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

*Ao final, depois de citar farta doutrina e jurisprudência, a defesa solicitou o acolhimento das preliminares de nulidade suscitadas e o julgamento, quanto ao mérito, da improcedência da exigência. Requer ainda a realização de diligência para avaliação do valor real de locação do imóvel ocupado pelo "posto de gasolina".*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.*

*No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE. DEZ POR CENTO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.*

*Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração.*



**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**

*O lançamento do crédito tributário com base em ilações, sem a concreta demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, é insubsistente, devendo ser cancelada a exação desses casos.*

**LUCRO PRESUMIDO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE TRIBUTOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA DO LUCRO CONTÁBIL.**

*Ao apurar e escriturar tributos em valor menor do que o devido em face da legislação, a empresa optante pelo lucro presumido majora o lucro contábil de forma artificial e indevida, com infração à legislação tributária. A parcela do lucro contábil distribuído aos sócios correspondente ao valor dos tributos que deixaram de ser contabilizados não se enquadra na não incidência prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, e devem ser oferecidos à tributação no ajuste anual.*

**REVENDA DE COMBUSTÍVEL POR COMERCIANTE VAREJISTA. PIS/COFINS. PASEP. NÃO INCIDÊNCIA.**

*É improcedente a apuração da Cofins e do Pis/Pasep sobre a mesma base de cálculo do IRPF e da CSLL no caso de receitas provenientes da revenda de combustível realizada por estabelecimento comercial varejista, pois a legislação tributária prevê alíquota de zero por cento para ambas as contribuições.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO.**

*Nos casos de lançamentos de ofício, deve ser aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esse percentual é duplicado nos casos de sonegação, fraude ou conluio, conforme definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A decisão da DRJ excluiu parte do crédito tributário lançado, conforme tabela abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO** (em R\$)

EXERCÍCIO 2009	EXIGIDO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de 150%)	290.709,10	178.481,21	112.227,89
MULTA DE OFÍCIO - 150% (passível de redução)	436.063,65	267.721,82	168.341,83
<b>TOTAL</b>	<b>726.772,75</b>	<b>446.203,04</b>	<b>280.569,71</b>
EXERCÍCIO 2010	EXIGIDO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de 150%)	210.849,19	92.833,67	118.015,52
MULTA DE OFÍCIO - 150% (passível de redução)	316.273,79	139.250,50	177.023,28
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de 75%)	821,71	0,00	821,71

MULTA DE OFÍCIO - 75% (passível de redução)	616,28	0,00	616,29
<b>TOTAL</b>	<b>528.560,97</b>	<b>232.084,17</b>	<b>296.476,80</b>

EXERCÍCIO 2011	EXIGIDO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de 150%)	383.709,11	266.322,94	117.386,17
MULTA DE OFÍCIO - 150% (passível de redução)	575.563,67	399.484,40	176.079,26
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de 75%)	2.882,88	0,00	2.882,88
MULTA DE OFÍCIO - 75% (passível de redução)	2.162,16	0,00	2.162,16
<b>TOTAL</b>	<b>964.317,82</b>	<b>665.807,34</b>	<b>298.510,47</b>

EXERCÍCIO 2012	EXIGIDO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de 150%)	291.435,59	176.398,55	115.037,04
MULTA DE OFÍCIO - 150% (passível de redução)	437.153,38	264.597,82	172.555,56
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de 75%)	6.263,21	0,00	6.263,21
MULTA DE OFÍCIO - 75% (passível de redução)	9.394,82	4.697,41	4.697,41
<b>TOTAL</b>	<b>744.247,00</b>	<b>445.693,78</b>	<b>298.553,22</b>

Tendo em vista que o total do crédito exonerado foi superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, que é de um milhão de reais, foi interposto Recurso de Ofício.

Cientificado da decisão em 07/04/2015, por via postal (A.R. de fl. 1.292), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/05/2015 (fls. 1.294 a 1.359), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Trata-se de lançamento de ofício contra o Contribuinte acima identificado, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012 (anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011), no qual se exige imposto de renda no valor de R\$ 1.186.670,79, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 3.338.562,62.

Tendo em vista que o total do crédito exonerado pela DRJ foi superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, que é de um milhão de reais, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Inicialmente cabe observar que a decisão de primeira instância não se pronunciou sobre a qualificação da multa em relação à omissão de rendimentos de aluguéis.

Transcrevo abaixo trecho do voto condutor da decisão recorrida sobre a qualificação da multa:

*Tratarei aqui apenas da penalidade aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao escriturado (2008 a 2011) e sobre a dedução indevida de despesas médicas (2011), tendo em vista que, acolhido o presente voto, deverá ser cancelada a parcela do crédito*

*tributário relacionada à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e à dedução indevida de pensão alimentícia, bem como, por via de consequência, a penalidade pecuniária a elas vinculadas.*

No entanto, a decisão não cancelou integralmente o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, tendo restado ainda a tributação sobre alguns valores, conforme se depreende do excerto do voto condutor abaixo:

*Analisando os elementos de prova do processo, constato que, na qualidade de comodante, o contribuinte celebrou contrato de comodato com Auto Posto Iticar Ltda. (fl.561/562), datado de 15/01/2003, pelo prazo de vinte anos, tendo por objeto os seguintes imóveis de sua propriedade:*

- a) lote 680 da QI 07, Setor Leste Industrial, com 800m<sup>2</sup>, matrícula 4361;*
- b) lote 700 da QI 07, Setor Leste Industrial, com 800m<sup>2</sup>, matrícula 4260;*
- c) lotes 720 da QI 07, Setor Leste Industrial, com 800m<sup>2</sup>, matrícula 4261.*

*Inicialmente, observo que, nesse caso específico, a matéria em litígio não trata de arbitramento, conforme impropriamente referido tanto no relatório fiscal como na impugnação. O parágrafo 1º do art. 49 do Regulamento do Imposto de Renda, acima transcrito, estabelece que, no caso cessão gratuita, o montante correspondente a dez por cento do valor venal do imóvel, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, se constitui em rendimento tributável sujeito ao ajuste anual na declaração de rendimentos.*

*Ao ceder imóveis seus gratuitamente para a pessoa jurídica, o interessado deveria ter oferecido à tributação, no ajuste anual, o valor correspondente a 10% do valor venal do imóvel ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, nos termos da legislação tributária já citada.*

*Ao não fazê-lo, incorreu em omissão de rendimentos passível de lançamento de ofício pela administração tributária, com os acréscimos legais previstos nesse caso, pelo que **deverá ser mantido crédito tributário neste caso, no valor de R\$ 236.281,47 em 2008; R\$ 253.175,59 em R\$ 2009; e R\$ 285.177,77 em 2010 e 2011, conforme demonstrativo à fl. 1071. (destaquei)***

Também se observa das tabelas denominadas "Demonstrativos dos Valores (em R\$)", ao final do voto condutor da DRJ (fls. 1.282/1.284), que foi realmente mantida pela decisão *a quo* a tributação sobre os valores acima descritos, relativos à omissão de rendimentos de aluguéis.

Assim, concluo que a decisão de primeira instância contém um vício que merece ser reparado, pois foi omissa quanto ao pedido do Contribuinte para desqualificar a multa de ofício em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, na parte em que o lançamento restou confirmado pela DRJ.

Em tais condições, o Decreto nº 70.235/72 impõe a declaração de nulidade da decisão recorrida:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Assim, uma vez constatado que parte da matéria impugnada não foi apreciada pelo colegiado de primeira instância, impõe-se a declaração de nulidade parcial da decisão recorrida, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja prolatada nova decisão suprimindo a omissão, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Esclareça-se não ser possível a aplicação do §3º acima transcrito, uma vez que eventual decisão de mérito proferida nesta instância administrativa de julgamento favorável ao sujeito passivo implicará prejuízo à Fazenda Nacional, caracterizando supressão de instância, uma vez que foi interposto Recurso de Ofício, o qual abarcaria a matéria que foi omitida.

Por economia processual, é desnecessário prosseguir na análise dos demais argumentos dos recorrentes e aferir o posicionamento de todos os membros do Colegiado a respeito deles.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja prolatada nova decisão suprimindo a omissão apontada.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10166.723214/2014-22  
Acórdão n.º **2202-003.567**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.370

---

CÓPIA